

**EXCELENTÍSSIMO. SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 67ª ZONA.**

**O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ N° 15504636/0001-48 neste ato representado pelo seu representante legal **Sr. Valnei Oliveira Costa**, brasileiro, casado, CPF 269.547.375-34, RG n° 01694.889-00, Título de eleitor 052810470507, residente e domiciliada à Avenida Max Ott, s/n, Quadra 13, Centro, Município de Remanso-BA, **PARTIDO REDE – SUSTENTABILIDADE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n° 24703767/0001-45, neste ato representado pelo seu representante legal **Sr. Francisco Xavier Rocha Pessoa**, brasileiro, casado, CPF 119.479.658-32, RG n° 03.285.483-83, residente e domiciliada à Avenida 15 de Novembro, s/n, Quadra 13, Centro, Município de Remanso-BA, e **PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n° 06214296/0001-20, neste ato representado pelo seu representante **Sr. Tomaz Neto Rodrigues da Silva**, brasileiro, divorciado, servidor público, CPF 327.592.315-34, RG n° 11716005 93, residente e domiciliada à Rua Dalton Lacerda, 86, Quadra 7, Centro, Município de Remanso-BA, **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB**, com CNPJ N° 246.850.95/0001-92, por seu representante legal **Flávio Dantas Santos**, brasileiro, inscrito no CPF n° 584.164.635-49, residente e domiciliado na Avenida Jesuíno Oliveira de Souza, s/n, Vila Santana, Município de Remanso (BA) vem, respeitosamente, à presença

de Vossa Excelência, através de advogado abaixo subscritor, constituído nos termos do instrumento de procuração em anexo, com fundamento na Lei de n. 9.504, Artigo 30-A, propor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, em desfavor de **ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 161.551.778-21, residente e domiciliado na Avenida Presidente Getulio Vargas, 761, Quadra 14, Remanso – Bahia, pelos motivos e fundamentos que a seguir passa expor:

## **I - DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO:**

A princípio as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), deveriam ser propostas antes da diplomação dos candidatos eleitos, acontece que a Lei 9.504/97, em seu artigo 30-A, passou a prevê, uma AIJE Especial, referente a prestação de conta dos candidatos, a ser proposta depois da diplomação.

**Art. 30-A. qualquer partido político ou coligação, poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial, para apurar condutas e desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

## **II - DOS FATOS:**

O representado fora candidato a vereador pelo Partido Social Democrata (PSD) nas eleições do corrente ano, logrando êxito em sua campanha, sendo eleito vereador deste Município;

Apesar de haver efetuado a prestação de contas de sua campanha, junto ao Juízo desta Zona Eleitoral, Proc. de n.294-42.2016.6.05.0067, esta fora julgada improcedente por este MM Juiz, que constatou a seguinte irregularidade:

**1) Divergência apontada quanto às despesas com combustíveis e lubrificantes, tendo em vista que a explicação apresentada pelo Prestador, de que o mesmo é proprietário de uma motocicleta declarada quando do seu registro de candidatura não condiz com o valor**

**da despesa, nem com os registros desta zona, a partir dos quais apura-se ter sido expedida Autorização de Circulação de Veículo para propaganda sonora do candidato com o número 33, em vistoria realizada na data de 22/08/2016.**

A irregularidade apontada pelo Juízo Eleitoral se lastreou basicamente na divergência quanto às despesas com combustíveis e lubrificantes, tendo em vista que a explicação apresentada pelo Prestador, de que o mesmo é proprietário de uma motocicleta declarada quando do seu registro de candidatura não condiz com o valor da despesa, nem com os registros desta zona, a partir dos quais apura-se ter sido expedida Autorização de Circulação de Veículo para propaganda sonora do candidato com o número 33, em vistoria realizada na data de 22/08/2016.

Observa-se que o veículo mencionado fora utilizado para propaganda sonora do candidato, conforme vistoria realizada no dia 22 de agosto de 2016, no entanto, em sua prestação de contas, elencou apenas uma motocicleta, declarada quando do seu registro de candidatura, apresentado lançamentos relativos as despesas com lubrificantes e combustíveis, despesas tais, incompatíveis com o abastecimento de uma única motocicleta, ou seja, apesar dos gastos com a quantidade de combustíveis declarado, inexistente qualquer lançamento ligado ao uso do citado veículo automotor em sua campanha.

Asseverou aquele Juízo que nem a justificativa apresentada, de uso de recurso próprio, qual seja a motocicleta declarada pelo doador, tem o condão de afastar a divergência apontada, pois mesmo os recursos próprios devem ser contabilizados quando utilizados em campanha, formalizando-se doação estimada.

Em verdade, ainda acrescentou que **“a existência de arrecadação não lançada na Prestação de Contas, ainda que tenha sido estimada, por si, já indica o trânsito de recursos fora da conta corrente com infringência ao art. 13 da Resolução nº 23463/2015. Tal irregularidade atinge o controle da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral e, afeta a consistência e confiabilidade das contas, tratando-se de falha grave não sanada pelo Prestador”**.

Por último, a decisão final deste Juízo fora no sentido de restar por prejudicada a confiabilidade da prestação de contas do investigado, a recomendar

sua **DESAPROVAÇÃO** conforme análise técnica e parecer ministerial, tratando-se nesse caso de irregularidade, com a infringência ao dispositivo expresso da Resolução TSE nº 23463/2016. Correta a decisão do Juízo Eleitoral.

Além desta irregularidade, outras ocorreram, mas que passou despercebido pela Unidade Técnica, as quais passamos a apontar a seguir, e que caracterizam manifesto abuso do Poder Econômico, senão vejamos:

**1) O representado em sua prestação de contas apresentou contracheque de MARIA DE ANDRADE AMORIM, com data de admissão desta apenas em 15 de fevereiro de 2016 para comprovar sua capacidade econômica de doação, não comprovando a sua renda do ano do calendário anterior à Eleição.**

**2) O representado em sua prestação de contas atestou que MARILZE DIAS RODRIGUES, prestou apenas os seus serviços no mês de setembro de 2016, para comprovar sua capacidade econômica de doação, não comprovando a sua renda do ano do calendário anterior à Eleição.**

**3) O representado em sua prestação de contas atestou que MAIRA CARLA SANTOS DA COSTA SILVA, com data de admissão desta apenas em 1 de agosto de 2016, para comprovar sua capacidade econômica de doação, não comprovando a sua renda do ano do calendário anterior à Eleição.**

**4) A prestação de contas da campanha do representado fora feita por Contador, legalmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, no caso o Sr. João Lopes dos Santos, conforme se vê dos recibos anexos;**

**5) A prestação de contas da campanha do representado fora feita por Advogado, legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB-, nº 26961, no caso o Sr. Antônio Rodrigues Neto, conforme se vê dos recibos anexos;**

Sem delongas, nesse contexto, verifica-se que o investigado apesar de ter apresentado em sua prestação de contas, a comprovação de doações realizadas pelas pessoas de **MARIA DE ANDRADE AMORIM, MARILZE DIAS RODRIGUES e MAIRA CARLA SANTOS DA COSTA SILVA**, **deixou de** comprovar a sua renda do ano do calendário anterior à Eleição, demonstrando apenas as suas prestações de serviços no corrente ano, não comprovando assim as suas capacidades econômicas de doação, afronta ao artigo 23, § 1º da Lei 9504/97, *in verbis*:

**Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).**

**§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

Omitir o pagamento de despesas realizadas na campanha, como ocorreu, com o pagamento do contador, caracteriza também ato ilegal, não podendo se falar que a mesma ocorreu por doação do profissional contratado, pois mesmo nesta hipótese deveria ser contabilizado e mediante recibos.

Da mesma forma, dada a omissão de pagamento de despesas realizadas na campanha, como ocorreu, com o pagamento do advogado, caracteriza também ato ilegal, não podendo se falar que a mesma ocorreu por doação do profissional contratado, pois mesmo nesta hipótese deveria ser contabilizado e mediante recibos, nos termos do art. 23 e §2º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

**Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).**

[...]

**§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)**

**§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.**

### **III – DO DIREITO:**

Decerto que o principal objetivo da reforma eleitoral promovida pela Lei nº 11.300/2006 foi mitigar a ocorrência de um mal gravíssimo que arruína a lisura do processo eleitoral no país: as práticas de corrupção e os abusos de poder.

Sabe-se que tais práticas e seus agentes atuam das mais diversas formas e modos, com o propósito de obter qualquer vantagem, seja financeira ou não, para si ou para outrem, na tentativa de conquistar o voto do eleitorado.

Em virtude desse quadro alarmante, formando por diversos escândalos políticos relacionados com os financiamentos de campanha e compra de votos, emerge a ação por captação ou gato ilícito de recursos para fins eleitorais na Lei nº 9504/1997, que instituiu a representação eleitoral com base na captação e nos gastos ilícitos de recursos, conforme se transcreve abaixo:

**Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

**§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.**

**§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**

**§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.**

Pode-se entender captação ilícita como toda forma irregular de obtenção de recursos, seja relacionado à uma fonte irregular (ilícita ou vedada), seja relacionado com o modo de obtenção de tal recurso, onde a fonte não é vedada ou ilícita, mas sua obtenção se deu em desrespeito ao sistema legal.

Já os gastos ilícitos de recursos são todos aqueles efetuados em desatendimento às normas da Lei das Eleições.

Considerada a principal mudança da reforma eleitoral de 2006, o Art. 30-A criou um novo ato jurídico ilícito, com diz **Adriano Soares da Costa**:

**“O art.30-A foi, sem dúvida, a principal inovação trazida pela Lei nº 11.300/2006, equiparável à introdução do art.41-A no ordenamento jurídico brasileiro. O seu § 2º criou um novo ato jurídico ilícito (captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais) combinando-lhe a sanção de negação ou cassação do diploma do candidato eleito. A *captação ilícita de recursos para fins eleitorais* é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei nº 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art.24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no § 3º do art.22. (COSTA, 2006) ”**

O bem tutelado pela presente ação é a higidez da campanha e a igualdade na disputa, reflexo de uma campanha eleitoral pautada pela lisura.

Conforme já foi exposto, qualquer conduta do candidato que contrarie as normas de arrecadação de recursos, realização de gastos, propaganda eleitoral, utilização exclusiva de conta bancária específica, entre outros, dará margem a abertura de investigação judicial para apurar tais condutas.

Nesse contexto, verifica-se que com a reprovação das contas apresentadas, sob a ótica do Juízo Eleitoral de primeiro grau, (sentença de folhas 106/108), bem como ainda outras irregularidades constatadas, o Impugnado não cumpriu obrigação eleitoral imposta a todos os candidatos, traduzida pela estrita observância das normas de arrecadação e gastos de campanha.

Do mesmo modo, com tais irregularidades comprometedoras da higidez das contas de campanha, o Impugnado incorreu, substancialmente, em ausência **de quitação eleitoral**, tendo em vista que a Resolução TSE n.º 21.823/2004 – único normativo a cuidar do conceito de quitação eleitoral – fixa como necessidade imperiosa a prestação de contas regulares de campanha, ou seja, aquele que não cumpre suas obrigações eleitorais, não estando quite com a Justiça Eleitoral, não está apto à candidatura ou exercer o mandato que lhe fora outorgado, por não reunir a plenitude dos direitos políticos.

Como se vê Excelência, a consequência prática do julgamento judicial pela desaprovação da prestação de contas da Impugnada, encontra-se substrato na presente Ação Investigação Judicial Eleitoral -AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual indica as provas ou indícios de ter havido uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico e gastos ilícitos de recursos, a qual outra consequência não lhe caberia, senão a de ser cassado o seu Diploma ao Cargo de Vereador do Município de Remanso\BA.

A Constituição e a legislação que rege o processo eleitoral não possuem um preceito normativo que conceitue in abstracto condutas que caracterizem abuso de poder econômico ou político. Não obstante, a Constituição, no art. 14, §§ 9º e 10, e a LC n. 64/90, nos seus arts. 19 e 22, estabelecem que a coibição destas formas de abuso deverão observar as seguintes finalidades: (a) a proteção da normalidade e legitimidade das eleições, (b) da liberdade do voto, (c) da probidade administrativa e (d) da moralidade para o exercício do mandato.

Desta forma, a identificação dos atos que consubstanciem abuso de poder econômico deverá ser realizada a partir do caso concreto – e não de condutas previamente tipificadas –, tarefa esta que, à luz das normas legais e constitucionais que regem a matéria, deverá ser norteadas sempre pelas finalidades

mencionadas, que derivam, em última análise, dos princípios democrático e republicano.

O abuso de poder na seara eleitoral pode, a princípio, apresentar-se de duas formas: (a) ele pode consistir no uso indevido ou exorbitante de um direito que é conferido ao candidato; ou então (b) apresentar-se sob a forma de atos que, desde a origem, estão em desconformidade com o ordenamento jurídico.

A potencialidade da conduta influir no resultado do pleito. Um dos elementos para a caracterização do abuso de poder econômico é a potencialidade do ilícito afetar a normalidade e legitimidade das eleições. Não se trata de nexo de causalidade a exigir a demonstração de causa e efeito entre a ação e o resultado das urnas. Basta que o ato, tomando-se em consideração as circunstâncias e a conjuntura em que foi praticado, seja apto a influir sobre a livre vontade popular. Daí falar-se em potencialidade e não em nexo de causalidade.

Demonstrado pelo conjunto probatório que as irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato configuram violação ao **art. 30-A** da Lei das Eleições, e, além disso, que os fatos, quando considerados em conjunto, foram dotados de gravidade para deslegitimar o resultado do pleito, na forma prevista pelo inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90, incluído pela LC n.º 135/2010, para fins de caracterização de abuso de poder econômico, medida que se impõe ao impugnado, é a cassação do seu Diploma Como Vereador, in verbis:

**Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

**LC 64/90. Artigo 22 [...]**

**XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o**

**resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).**

Ao julgar a Representação 4759/2006, que tinha como base o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em decisão que culminou com a cassação do diploma conferido ao Deputado Federal Juvenil Alves nas Eleições Gerais de 2006, o TRE-MG assim se pronunciou:

### **Mérito.**

**Arrecadação irregular de receitas e gastos ilícitos. Existência de "Caixa 2". Receitas não contabilizadas. Abuso de poder econômico na arrecadação e gastos irregulares de campanha eleitoral. Doações recebidas e pagamentos efetuados em desacordo com o declarado pelo candidato na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral. Valores declarados inferiores ao efetivamente gasto. Comprovação. Uso de recursos financeiros não transitados pela conta bancária específica. Arrecadação anterior ao período de campanha eleitoral. Despesas de campanha iniciadas antes do período oficial e estendidas até após as eleições.**

[...]

**Subsunção dos fatos à norma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. *Desnecessidade da aferição da potencialidade lesiva para a configuração do ilícito descrito no referido artigo.* Caracterização de abuso de poder econômico com força para influenciar ilicitamente o resultado das eleições, comprometendo a normalidade da disputa e sua legitimidade.**

**Representação julgada parcialmente procedente para cassar o diploma conferido ao representado. Impossibilidade de aplicação da pena de multa. Falta de previsão legal. Execução imediata da decisão. Determinação. (Destaque Nosso)**

**(RP 4759/2006 – TRE-MG – Rel. Tiago Pinto – DJ-MG 19/04/2008).**

Posição nesse mesmo sentido é defendida por **Thales Tácito Cerqueira** (2008, p. 839), ao afirmar que a incidência do art. 30-A "**não exige potencialidade do dano, pois o art. 30-A, não protege a eleição primariamente e sim a campanha eleitoral, logo, basta um único fato, ainda que tentado**".

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Por todo o exposto, requer de Vossa Excelência:

a) Notificação do impugnado para, querendo, apresentar defesa no prazo definido pelo art. 22 da LC nº 64/90, pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui narrados;

b) Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE** a presente **AIJE**, pelas condutas do **Artigo 30-A**, da Lei 9504/97, aqui narradas, condenando o investigado, Vereador eleito e diplomado em 15 de dezembro de 2016, **ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM**, nas sanções previstas em Lei (legislação pertinente), determinando-se a **cassação do seu respectivo mandato ilegítimamente outorgado e, em consequência, o respectivo registro, Diploma**, gestão 2017/2020, condenando-os à inelegibilidade por 8 anos, na forma da LC nº 135/10, **ato imediato à sentença**.

Requer a intimação do representante do Ministério Público eleitoral para atuar como custos legis;

Protesta provar o alegado por todos meios em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do investigado, dos representantes da Coligação investigada, bem como a **NOTIFICAÇÃO** dos referidos doadores; **1) MARIA DE ANDRADE AMORIM**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Professor Valdete Freire, s/n, Quadra 19, Remanso (BA) **2) MARILZE DIAS RODRIGUES**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Frei Henrique, 70, Quadra 4, Remanso (BA) e **3) MAIRA CARLA SANTOS DA COSTA SILVA**, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Eunápio Peltier de Queiroz, 324, Quadra 4, Remanso (BA), como testemunhas deste juízo, perícia, a juntada de documentos e gravações e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, e outras que

eventualmente venham surgir no decorrer da presente ação, e ainda que o impugnado apresente na íntegra, as suas prestações de contas.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Remanso, 19 de dezembro de 2016.

**Jhonatton Dias de Brito**

**OAB/BA 36845**